Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná
Rua Marechal Deodoro, 252 – Centro
Curitiba – Paraná - CEP 80.040-250
e-mail: secretaria@sindifar-pr.org.br site: www.sindifar-pr.org.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022-2023

O SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFAR-PR, CNPJ n. 77.636.363/0001-42, neste ato representado (a) por seu Presidente, FABIO AUGUSTO DO CARMOP SANTANA e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CNPJ n. 81.163.560/0001-69, neste ato representado por seu Presidente, JOSÉ ALEX GONÇALVES FIGUEIRA, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DATA BASE
A presente Convenção Coletiva de Trabalho confirma a data-base da categoria para 1º de março.

CLÁUSULA TERCEIRA – ABRANGÊNCIA
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANA e a(s) classe(s) DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS**, com abrangência territorial em **Abatiá/PR, Carlópolis/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Guapirama/PR, Ibaiti/PR, Jaboti/PR, Japira/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiaí do Sul/PR, Pinhalão/PR, Quatiguá/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Salto do Itararé/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, São José da Boa Vista/PR, Siqueira Campos/PR, Tomazina/PR e Wenceslau Braz/PR**.

PARÁGRAFO ÚNICO – DOS DIREITOS E DEVERES
Todos os trabalhadores e empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho deverão acatar e aplicar as normas nela contidas, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO
O piso da categoria vigente em 1º de março de 2022, no valor de R$ 3.875,00 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais) será acrescido de 10,8% (dez virgula oito por cento), sendo que o novo valor do piso da categoria passa a ser de R$ 4.294,00 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais) para uma carga horária de 44 horas semanais. Fica assegurado àqueles (as) farmacêuticos (as), cuja remuneração seja superior ao salário normativo, um reajuste na mesma proporcionalidade em que é reajustado o piso da categoria.
Parágrafo primeiro: Aos empregados admitidos no período compreendido entre 1º março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022, com salário superior a R$ 4.294,00 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais), a correção será aplicada proporcionalmente, considerando como índice de reajuste 10,8% (dez virgula oito por cento).
Parágrafo segundo: O reajuste salarial havido em março de 2022, será pago junto à folha de pagamento do mês de maio do presente ano com os devidos retroativos.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO
Face ao disposto na cláusula anterior, o salário de ingresso a partir de 1º de março de 2022 será de R$ 4.294,00 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais).

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento (envelopes ou recibos) especificando o nome da firma, o nome do empregado, função, as parcelas pagas discriminadamente e, de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS.
O pagamento do salário será feito mediante recibo, com a identificação da empresa, fornecendo-se cópia ao empregado, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR PAGAMENTO EM ATRASO DOS SALÁRIOS
Fica estabelecido o direito à indenização correspondente ao valor de 5% do piso normativo por mês de atraso no pagamento dos salários, devendo esta indenização ser paga diretamente ao farmacêutico, calculado sobre o total da remuneração devida, após o 5º dia útil de cada mês, ou quando do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
Em caso de substituição por qualquer motivo, inclusive rescisão de contrato de trabalho, o substituto terá direito ao salário do substituído, enquanto perdurar a substituição. Em caso de substituição superior a 90 (noventa) dias, o substituto terá direito a perceber o salário do substituído com a consequente efetivação daquele na função que exercia este.

CLÁUSULA NONA – ACÚMULO DE CARGOS
Ao profissional Farmacêutico que desempenhar a função de Gerente na empresa, será concedido um adicional de, no mínimo 10% (dez por cento), calculado sobre o correspondente PISO NORMATIVO da categoria mais as quotas de premiação.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMISSIONADOS
Aos empregados comissionados será fornecido mensalmente, o valor de suas vendas e a base de cálculo correspondente ao pagamento das comissões e do repouso semanal remunerado.
Parágrafo único: As comissões, para efeito de cálculo de 13º salário, férias e inclusive proporcionais, indenizações por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão corrigidas com base no INPC ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo por determinação do governo. Para cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de janeiro; no caso de férias proporcionais, indenizações e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média mensal das comissões, corrigidas, pagas, nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais será considerada a média das comissões, corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADO TRANSFERIDO
Fica garantido o adicional de transferência aos empregados transferidos de cidade, no mínimo 30% (trinta por cento) de seus salários, bem como, a imediata anotação na CTPS, sendo vedada qualquer cláusula de anuência com referência ao que determina os art. 469 e parágrafos e 470, ambos da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO
O adicional noturno será de 25% (vinte e cinco por cento) e terá como base de cálculo o salário base do farmacêutico. Será devido no trabalho executado das 22 horas às 05 horas do dia seguinte, compreendendo assim 8 horas noturnas, independente do horário de 01 (uma) hora para descanso ou refeição de acordo com a cláusula 15, § 5° desta CCT, exceto as instituições que optarem por um intervalo superior à 01hora, quando pagarão as horas efetivas de trabalho noturno.
Parágrafo Primeiro: O adicional noturno será pago integral no mês em que o empregador gozar a licença prêmio, licenças gala ou luto, na concessão da compensação por banco de hora.
Parágrafo Segundo: A hora noturna será considerada reduzida, nos termos do art. 73, § 1° da CLT.

Parágrafo Terceiro: A hora noturna desde que laborada em regime extraordinário à jornada do empregado deverá ser incluída no Banco de Horas na razão de 1 hora e 27 minutos.
Parágrafo Quarto: O adicional noturno será pago quando o labor ocorrer em feriado, mesmo que tenha havido a folga compensatória e nas ausências legais, quando noturno e habitual o labor do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Fica assegurado um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal vigente no país, a título de adicional de insalubridade aos farmacêuticos, independente do número de horas trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Fica facultado ao empregador o pagamento de adicional periculosidade desde que os profissionais trabalhem em situações perigosas na forma da lei.
Parágrafo único: O adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base do empregado, será pago na conformidade da lei, aos que exercem funções em atividades consideradas perigosas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – REFEIÇÃO
Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após as 19 horas (dezenove horas), farão jus à refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do piso salarial do farmacêutico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
O Contrato de experiência será no máximo de 90 dias, podendo ser realizado por 45 dias e prorrogável por mais 45 dias.
Parágrafo primeiro: O contrato de experiência, quando citado na CTPS, deverá conter visto com a ciência das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
Nos termos do art. 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho, qualquer alteração do contrato de trabalho, inclusive no tocante a jornada e turno de trabalho, somente será lícita com a concordância do empregado, e ainda assim desde que não resulte direta ou indiretamente em prejuizo para o mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA
O empregado despedido por justa causa deve receber da empresa comunicação escrita com declaração do motivo determinante, nos termos do art. 482, da CLT ou outro dispositivo legal infringido pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO
O aviso prévio, que poderá ser trabalho ou indenizado, será de adequando-se à Lei nº 12.506/2011:

Tempo de Serviço (anos completos)	Aviso Prévio (nº de dias
00	30
01	33
02	36
03	39
04	42
05	45
06	48
07	51

08	54
09	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Por ocasião das homologações rescisórias de contrato de trabalho, efetuadas junto à Entidade Sindical dos Empregados, a mesma deverá exigir certidão negativa da Entidade Sindical patronal.

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão de contrato de trabalho deverá ser efetuada nos seguintes prazos:

- Até a data do vencimento do aviso prévio trabalhado;
- Até o 5°. (quinto) dia de aviso prévio indenizado.

Parágrafo único – O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito, sem qualquer acréscimo, até o último dia legal, sendo que se o mesmo recair no sábado, domingo e feriado, o referido pagamento deverá ser realizado até o último dia útil que anteceda o prazo legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO COMPATÍVEL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

As empresas devem promover um ambiente de trabalho compatível ao exercício profissional e à legislação sanitária vigente.

Parágrafo único: A empresa é obrigada à aquisição de livros técnicos de apoio, sendo:

1(um) livro de interações medicamentosas
1(um) livro de farmacologia

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Todo estabelecimento deverá afixar o nome e o número do registro no CRF do responsável farmacêutico bem como o horário de assistência, em lugar visível no estabelecimento, conforme preconiza a Lei Estadual n°16.086 de 17 de abril de 2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

É garantido o emprego ao farmacêutico, durante os doze (12) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL EM CASO DE FECHAMENTO/ EXTINÇÃO DA EMPRESA

É vedada a demissão do dirigente sindical não liberado, quando a empresa em que trabalhava for extinta ou fechada, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do encerramento de suas atividades, devendo o empregador liberá-lo para o Sindicato em que é dirigente, em regime de disponibilidade remunerada. Em caso de não disponibilização, tal período deverá ser indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA A COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO
Para os Farmacêuticos que foram eleitos em Assembleia Geral para participarem da comissão de negociação, fica assegurada garantia no emprego, desde a eleição até 90 (noventa) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA – VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA OS FARMACÊUTICOS
Fica assegurada garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo até 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA
Fica vedada a alteração de função, sem prévia anuência do profissional, que acarrete incompatibilidade da formação técnica do profissional com o tipo de atividade laboral a ser desenvolvida pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE
A gestante gozará de garantia no emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias após o parto e desde o momento em que seja confirmada a gravidez, através de atestado médico entregue ao empregador, contra recibo. Na falta de fornecimento de recibo, a gestante poderá provar o conhecimento da gravidez pelo empregador por todos os meios de provar admitidos em direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AMAMENTAÇÃO
Durante o período de aleitamento materno, assim compreendido até que a criança complete 06 (seis) meses de idade, as empresas concederão à empregada 02 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos cada um, podendo ser cumulativos e em dobro para o caso de gestação múltipla.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS
30.1 – OBJETO
As horas extras trabalhadas poderão serão compensadas através do sistema BANCO DE HORAS, conforme permissivo do parágrafo 2º, do artigo 59 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.601/98 e MP 2.164-41/01 e suas reedições, sem que referido banco de horas intervenha ou abone faltas junto ao CRF/PR.
Assim, a compensação pode ocorrer no prazo de vigência do presente instrumento normativo, ou seja, entre 1º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023.

30.2 – ABRANGÊNCIA
O BANCO DE HORAS abrange os empregados que assinarem o termo de adesão ao mesmo, que fará parte integrante do presente acordo, depositado no Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná.

30.3 – CRÉDITO NO BANCO DE HORAS
As horas trabalhadas acima da jornada contratual dos empregados poderão ser creditadas no BANCO DE HORAS.
A jornada diária está limitada ao máximo de 10 (dez) horas diárias de trabalho efetivo.

30.4 – DÉBITO NO BANCO DE HORAS
A diferença a menor entre a jornada contratual semanal e as horas efetivamente trabalhadas poderá ser debitada no BANCO DE HORAS, com exceção daquelas referentes à faltas e atrasos não justificados.

30.5 – RESCISÃO CONTRATUAL

a hipótese de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa, o saldo credor do empregado será pago como hora extra, com os adicionais legais. Se, ao contrário, o saldo for devedor, o empregado será remido, não sendo descontadas as horas não compensadas.

30.6 – TRABALHOS EM DIAS DE DESCANSO
Na hipótese de convocação do empregado para o trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, o crédito do BANCO DE HORAS será considerado em dobro, desde que as referidas horas não sejam compensadas através de folga no decorrer da semana, ou nos primeiros dias da semana seguinte.

30.7 – CONVOCAÇÕES DOS EMPREGADOS COM HORAS NEGATIVAS
Os empregados com horas negativas, quando convocados para o trabalho, terão obrigação do comparecimento no horário e data determinados, sob pena do desconto das referidas horas, se a ausência for injustificada, não gerando qualquer efeito para o BANCO DE HORAS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO
É proibida a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissões; o cálculo do valor do repouso semanal será feito mediante a divisão do total das comissões percebidas no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.
Parágrafo primeiro: O repouso semanal remunerado será fruído aos domingos. Nas atividades que por natureza determinem trabalho aos domingos será garantido aos empregados, repouso em pelo menos dois domingos ao mês.
Parágrafo segundo: Domingos e Feriados Trabalhados
É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO
Nas empresas com mais de 10 (dez) empregados, será utilizado obrigatoriamente livro ou cartão ponto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR DEPENDENTE AO MÉDICO
Serão abonadas as faltas, por motivo de doença dos filhos, do cônjuge, do (a) companheiro (a) ou dependente legal, desde que inscritos perante a Previdência Social, mediante a apresentação de atestado médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – AUSÊNCIAS LEGAIS
As ausências legais a que aludem os Incisos II, III, e IV, do artigo 473, da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam ampliados para: a) – 5 (cinco) dias úteis, em caso de casamento; b) – 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, para os empregados do sexo masculino; c) – 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de falecimento de pai, mãe, irmãos e filhos ou cônjuge, ou de pessoa declarada em CTPS, como dependente econômico ou parceiros com relacionamento estável, com comprovação posterior do fato ocorrido; d) – 02 (dois) dias consecutivos, no caso de falecimento de sogro, sogra, avó e avô; e) – 02 (dois) dias no caso de falecimento de bisavó e bisavô.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS
Fica assegurada aos diretores sindicais não licenciados, a dispensa remunerada em 02 (dois) dias mensais, para que possa participar das reuniões, mediante ofício do Sindicato profissional, encaminhando o Calendário de reuniões para as empresas, após o depósito desta Convenção da SRT (Secretaria Regional do Trabalho).
Parágrafo único: Em havendo alteração no calendário de reuniões, ou reuniões extraordinárias, assegura-se da mesma forma a dispensa, pelo que o empregador será oficiado com antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS
O empregador, mediante solicitação do Sindicato profissional, liberará os dirigentes sindicais sem prejuízo de seus vencimentos para que os mesmos possam desenvolver as funções para as quais foram eleitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS
As duas primeiras horas extras laboradas por dia serão pagas com aplicação de adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal, sendo que as demais serão pagas com aplicação de adicional de 100% (cem por cento).
Parágrafo Primeiro: as horas extras laboradas nos domingos e feriados serão pagas com aplicação do adicional de 100% (cem por cento).
Parágrafo Segundo: aos farmacêuticos que laborarem nos domingos e feriados, além do pagamento das horas com o adicional previsto no Parágrafo Primeiro desta cláusula, farão jus ao recebimento de um adicional no valor de R$ 30,00 (trinta reais) para cada dia laborado, independentemente da quantidade de horas trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – TURNOS ININTERRUPTOS
Para os farmacêuticos que trabalhem em farmácias que funcionem ininterruptamente por 24 (vinte e quatro) horas, assegura-se a jornada de seis horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – LICENÇA REMUNERADA
As empresas concederão licença remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato para participação de reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e por prazo não superior a 20 (vinte) dias do ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – FÉRIAS
O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional, aplicável o disposto no Art. 144 da CLT.

Parágrafo único: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingo, feriados e dias destinados ao descanso ou dia de compensação de repouso semanal.

a) Quando a concessão de férias coletivas for superior ao direito adquirido do período aquisitivo do empregado, os dias excedentes serão pagos a título de férias, vedando-se seus descontos posteriores;

b) Não será deduzida do período de gozo de férias, a paralisação parcial ou total do trabalho, por motivo de força maior, interrupção contratual, por auxílio previdenciário e as faltas injustificadas que já tiverem desconto do DSR (Descanso Semanal Remunerado);

c) Quando ocorrer reajuste salarial durante o período de férias, deverá ser complementado o pagamento da diferença no primeiro mês subsequente ao mês de gozo das férias;

d) Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, mesmo que com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito a férias proporcionais;

e) No caso de abono que tratam os artigos 143 e 145 da CLT, os dias serão pagos considerando no cálculo da remuneração, a indenização de que trata o art. 7° da Constituição Federal;

f) A indenização de que trata o art. 7° da Constituição Federal, será assegurada nas férias a qualquer título;

g) O período do gozo das férias será pago de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- ATESTADOS
Serão aceitos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais da Previdência Social, do Sindicato dos Empregados, das empresas ou organizações por ela contratadas; bem como de profissionais

particulares sem distinção. Os atestados de profissionais particulares serão sujeitos à apreciação dos médicos da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – UNIFORMES
Exigidos ou necessários o uso de uniforme, o custo será de responsabilidade dos empregadores, vedada qualquer forma de desconto ao empregado, direta ou indiretamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ATA DE REUNIÕES
Em toda e qualquer reunião feita entre o Sindicato dos Farmacêuticos e os Sindicatos Patronais, deverá poderá ser extraída uma ata assinada pelos presentes, se uma das partes assim o quiser.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – AFIXAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO
As empresas comprometem-se a divulgar os termos deste instrumento através de afixação em Editais próprios para tal nas mesmas ou ao lado do local do registro da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – RELAÇÃO DE EMPREGADOS
Obriga-se a empresa a remeter ao Sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALIDAS.
As empresas em recuperação judicial e a massa falida, que continuarem a operar e as empresas que se encontrarem em dificuldades econômicas poderão previamente negociar com a Entidade Sindical dos Empregados, condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA –

a) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL
A contribuição sindical será recolhida na forma da legislação vigente.

b) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL
As empresas ficam obrigadas ao recolhimento da contribuição a que se refere os arts. 578 a 591 da CLT, através de guias próprias, em nome do Sindicato do Comércio Varejista de Santo Antônio da Platina.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE
Fica instituído um canal permanente de negociações e entendimentos entre as empresas e os sindicatos acordantes, durante a vigência deste Acordo Coletivo, objetivando atender as necessidades e anseios dos mesmos, especialmente no que se refere à formação de uma Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA CONVENCIONAL
Estipula-se a cláusula penal no valor de 20% (vinte por cento) do salário mensal, em favor do empregado, sempre que houver descumprimento por parte do empregador, de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por instrumento normativo violado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LANCHES
Os intervalos de quinze minutos para lanche, nas empresas que observam tal critério, serão computados como tempo de serviço do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS GERAIS
Dentro dos princípios que orientam o Direito do Trabalho, ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa, decorrente de Contrato Individual de Trabalho, de Convenção ou Acordo Coletivo, com relação a qualquer das cláusulas aqui pactuadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – ANOTAÇÕES DA CTPS
Serão anotadas na Carteira de Trabalho as funções exercidas, alterações de salário e percentuais de comissões, durante a vigência desta Convenção, bem como o contrato de experiência e respectivo período de duração.
Parágrafo Único: ENTREGA DE DOCUMENTOS – A Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como certidões de nascimento, de casamento, atestados médicos e outros documentos, serão recebidos pelas empresas mediante o fornecimento de recibo ao empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA- INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS
Fica estabelecido o direito à indenização correspondente ao valor de um dia de salário por dia de atraso pela retenção da CTPS após o prazo de 48 quarenta e oito horas contadas da entrega para anotações contra recibo, estabelecendo a multa em no máximo o valor de uma remuneração do profissional. Está cláusula mantém a aplicabilidade do art. 29 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ANOTAÇÕES DO DESLIGAMENTO NA CTPS
Quando o empregador, ao despedir o empregado, deixar de proceder à correspondente baixa na CTPS da relação de emprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do desligamento, ficará o empregador a partir desta data, incurso na multa de 1/30 (um trinta avos) de sua maior remuneração, por dia, corrigida monetariamente, importância que reverterá em favor do empregado despedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Será concedido a todos os farmacêuticos um auxílio mensal no valor de R$ 170,00 (cento e setenta reais). Tal auxílio poderá receber as denominações de vale alimentação, vale refeição, cesta básica ou auxílio alimentação e será concedido em vales/tickets. Tal benefício jamais será considerado como *salário in natura* e não integrará salário em hipótese alguma. Recomenda-se a todas as empresas obrigadas ao cumprimento desta CCT que procedam imediatamente ao seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Primeiro – As empresas que já concediam benefício similar, concederão também este, destacadamente, sem qualquer compensação com o anteriormente praticado.
Parágrafo Segundo – A presente cláusula somente poderá ser alterada ou excluída com anuência expressa das entidades ora convenientes, bem como sua majoração deverá ser objeto de negociação específica, não se aplicando automaticamente eventuais correções salariais futuras.
Parágrafo Terceiro – O auxílio-alimentação será pago 12 vezes ao ano, inclusive quando em licença previdenciária, limitado em 12 vezes após o afastamento do trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL VAREJISTA
São devidas à entidade sindical representativa do Comércio Varejista, para o período de vigência desta CCT, a Contribuição Assistencial no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com desconto de 10% para pagamento até a data negociada anteriormente. A Contribuição Confederativa para o período de vigência desta CCT será no valor de 300,00 (trezentos reais), com desconto de 10% para pagamento até a data negociada anteriormente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS
Os casos omissos serão regulados pela C. L. T. e pela legislação expressa que regula as relações laborais, e resolvidas as controvérsias na Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS FARMACÊUTICOS

As empresas descontarão diretamente dos salários referente ao mês de maio de 2022, a quantia de 5% (cinco por cento) do salário base do farmacêutico, destinando-o ao Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná, mediante repasse que será feito até o 5º (quinto) dia posterior ao desconto. O recolhimento será devido a todos os empregados farmacêuticos abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não, associados ou não.

Este valor se refere à taxa de contribuição negocial aprovada em Assembleia Geral da categoria profissional.

Parágrafo Primeiro – Os empregados admitidos após a data prevista na cláusula anterior e que não sofreram o desconto previsto nesta cláusula, o sofrerão no primeiro mês de contratação.

Parágrafo Segundo – As empresas poderão colher dos empregados da categoria, manifestação por escrito, se os mesmos se opõem ao desconto, no prazo de até 10 (dez) dias do fechamento/assinatura da presente Convenção coletiva. As cartas de oposição poderão ser enviadas ao SINDIFAR-PR, no mesmo prazo, através do e-mail financeiro@sindifar-pr.org.br.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

Fabio Augusto do Carmo Santana
CPF nº 006.086.049-92
Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná
CNPJ: 77.636.363/0001-42

Jose Alex Gonçalves Figueira
CPF: 084.371.328-35
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Santo Antônio da Platina
CNPJ Nº 81.163.560/0001-69